



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ANTEPROJETO DE REGIME GERAL
(COM ALTERAÇÕES SISTEMÁTICAS)**

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto no artigo seguinte e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração de órgãos ou conselho consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior público, desde que a título gratuito;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.



3 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo, nem aos respetivos chefes de Gabinete.

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 mil euros, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no n.º 2 aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.



6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, ou à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 mil euros.

9 - Devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos, com averbamento da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Colaterais até ao 2.º grau do titular do cargo;
- c) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- d) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo;

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário ou funções de gestão.



11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Artigo 11.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º apresentam por via eletrónica na Entidade para a Transparência, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidade e impedimentos.

2 – Da declaração referida no número anterior devem constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;



- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

3 – A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;
 - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;



- v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:
- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii. Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;
 - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4 - Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única de rendimentos, património e interesses referidos nos números anteriores, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 - Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade da Transparência a data do início e da cessação das correspondentes funções.

Artigo 12.º

Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.



3 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

5 - Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 durante esse período.

6 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerçam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

Artigo 13.º

Registos de interesses

1 - A Entidade para a Transparência assegura, nos termos do artigo 14.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 11.º.

2. A Assembleia da República e o Governo asseguram também obrigatoriamente a publicidade nos respetivos sítios da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3 - Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil habitantes, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da internet dos quais devem constar obrigatoriamente:

- a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única realizada junto da Entidade para a Transparência pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;



- b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5 - A constituição dos registos de interesses da Assembleia da República, do Governo e autárquicos referidos nos números anteriores deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

Artigo 14.º

Acesso e publicidade

1 - A declaração única de rendimentos, património e interesses é de acesso público nos termos do presente artigo.

2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone e endereço eletrónico;
- b) Discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
- c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência ou viaturas e outros meios de transporte do titular do cargo.

3 - Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da Entidade para a Transparência, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da Entidade para a Transparência.

4 - Os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na Entidade para a Transparência:



- a) Presencialmente, junto da Entidade para a Transparência;
- b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

5 - Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

6 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral dos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

7 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

8 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

Artigo 15.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 11.º e 12.º, a entidade competente para o seu depósito notifica o titular ou antigo titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.

2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.



3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 11.º e 12.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação das competentes declarações, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

5 - Quem omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.

6 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.

Artigo 16.º

Códigos de Conduta

1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar em Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade

2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.



3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

Artigo 17.º

Ofertas e hospitalidade

1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente comunicadas para efeitos de registo e apresentadas no organismo definido no respetivo Código de Conduta.

2 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas quantas ultrapassem esse valor.

3 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

4 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues nos termos previstos no n.º 1, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

5 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, e convidados nessa qualidade, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei e convidados nessa qualidade podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Cuja aceitação corresponda a ato de cortesia ou urbanidade institucional; ou
- c) Que se justifiquem face à especial qualidade do sujeito, em atenção à natureza do evento.

7 - Sempre que a aceitação de um convite implique a realização pela entidade privada de despesas com transporte ou alojamento de valor estimado superior a € 150 deve a mesma ser objeto de comunicação e justificação pelo aceitante para efeitos de registo de hospitalidade.

8 - A aceitação final de oferta ou de convite da iniciativa de entidade privada que ultrapasse o valor estimado de 150€, determina para o titular do cargo que as aceitou as seguintes obrigações relativamente à entidade ofertante:

- a) Não intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública, exceto se justificar, prévia e fundamentadamente, a pertinência da aceitação de convite em relação à utilidade pública do ato a praticar;
- b) No exercício de mandato de natureza representativa, declarar previamente à prática de qualquer ato deliberativo a existência de eventual interesse particular.

9 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo:

- a) A aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento de hospitalidade ocorridas no âmbito próprio de atividade legalmente compatível com o exercício de cargo ou função pública;



b) A aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que decorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

10 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 18.º

Entidade para a Transparência em Funções Públicas

1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas constantes da presente lei é da competência da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais que são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

3 - Os membros da Entidade são eleitos pelo plenário do Tribunal Constitucional, em lista elaborada por iniciativa do seu Presidente, devendo recolher uma maioria de pelo menos oito votos.

4 - É aplicável aos membros da Entidade o estatuto previsto para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

5 - Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

6 - Compete à Entidade:

a) Proceder à análise e fiscalização e das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;



- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Apreçar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar, nos termos da presente lei, através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Articular com as demais entidades responsáveis pela criação, gestão e publicação de registos de interesses a respetiva interoperabilidade;
- f) Comunicar às entidades competentes nos termos dos respetivos estatutos, os factos que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções previstas na lei e que sejam detetadas a partir da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- g) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações criminais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- h) Participar à Autoridade Tributária as suspeitas da prática de infrações fiscais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- i) Facultar a consulta das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Fiscalização das declarações dos magistrados judiciais e do Ministério Público

A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas e a análise das declarações entregues pelos magistrados judiciais e do Ministério Público é realizada pelos respetivos Conselhos Superiores, para os efeitos previstos nos respetivos estatutos.